



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13851.000697/95-39
Recurso nº. : 11.188
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ROLDÃO PRISCO DOS SANTOS JÚNIOR
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.766

VERBAS INDENIZATÓRIAS - ACORDO JUDICIAL - REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS - Somente são alcançados pela isenção prevista no inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, as indenizações e aviso prévio, previstos na CLT artigos 477 a 499, dentro dos limites estabelecidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROLDÃO PRISCO DOS SANTOS JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13851.000697/95-39
Acórdão nº. : 102-41.766
Recurso nº. : 11.188
Recorrente : ROLDÃO PRISCO DOS SANTOS JÚNIOR

RELATÓRIO

ROLDÃO PRISCO DOS SANTOS JÚNIOR, inscrito no CPF sob o nº 979.025.358-34, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, interpõe recurso a este Colegiado, visando a reforma da sentença.

Em decorrência de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano-calendário 1994, foram incluídos entre os valores tributáveis 3.007,70 UFIR, indicados como não tributáveis, sendo reduzido o imposto a restituir de 1.022,24 UFIR para 571,08 UFIR, conforme Notificação de fls. 03.

Como fundamento legal foram citados os artigos 837, 838, 840 883 a 887, 900, 923, 985 e 988 do Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94, e os artigos 1º, 4º e 5º e o parágrafo 5º do artigo 84 da Lei nº 8.981/95.

Conforme apropriadamente resumido na decisão recorrida, em sua impugnação ao feito, de fls. 01, instruída com os anexos de fls. 02/13, o contribuinte requer o cancelamento da Notificação, alegando, em síntese, que, em acordo judicial firmado com sua fonte pagadora, as partes declaravam que 90% dos valores pagos por força do referido acordo seriam considerado como verbas de natureza indenizatória e, 10%, como verbas salariais.

Após analisar detidamente todos os elementos constantes dos autos, refutando os argumentos formulados, a autoridade julgadora monocrática mantém o lançamento, apresentando-se a decisão singular ementada como segue:

“ Imposto de Renda - Pessoa Física

ACORDO JUDICIAL - REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS -

Embora a título de indenização, a diferença de vencimentos, os juros e a correção monetária não podem ser admitidos como não tributáveis, devendo compor a base de cálculo do imposto de renda.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13851.000697/95-39
Acórdão nº. : 102-41.766

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 30/54, o contribuinte reitera basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória. Aduz, especificamente que, "se houve imposto recolhido a menor, não o foi por responsabilidade do contribuinte, mas sim por responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, não podendo o recorrente ser onerado por aquilo que não deu causa."

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional oferece suas Contra-Razões, juntadas às fls. 57/60, requerendo o conhecimento e improvimento do recurso, confirmando-se a decisão de primeiro grau, em seu todo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13851.000697/95-39
Acórdão nº. : 102-41.766

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O ora Recorrente alega, com sentido de Preliminar, ser nulo o processo em razão de não ser o sujeito passivo da tributação.

Dispõe o Artigo 45 do Código Tributário Nacional;

Art. 45 - Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores da renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo Único - A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Determina o CTN, em seu Capítulo IV - Sujeito Passivo:

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

A alegação do ora Recorrente, no sentido de que a fonte pagadora estaria obrigada a reter o imposto de renda na fonte, na qualidade de responsável tributária, é procedente; no entanto, é de ser observada a previsão legal, taxativa: "A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora, não exonera o beneficiário de incluí-lo na declaração de rendimentos, oferecendo-o à tributação.", e que resulta na rejeição da preliminar argüida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13851.000697/95-39
Acórdão nº. : 102-41.766

Com a edição da Lei nº 7.713/88, a partir de 1º de janeiro de 1989 os procedimentos de recolhimento de imposto de renda foram definidos e devem obedecer ao disposto naquele diploma legal, que determina:

“Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ § 2º e 3º - Omissis

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, de origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

.....
Art. 6º - Ficam isentos o Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I a IV - omissis





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13851.000697/95-39
Acórdão nº. : 102-41.766

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. ”

Define o Código Tributário Nacional, que o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de rendas ou proventos de qualquer natureza, estipulando, ainda, que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei. Segundo ressaltado no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, acima transcrito, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

No caso concreto, foi firmado um acordo judicial envolvendo reposição das perdas salariais decorrentes de diversos fatores, desde que mantidos os vínculos empregatícios.

Determina o Código Tributário Nacional em seu artigo 111, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção. A partir da vigência da Lei nº 7.713/88 foram revogados todos os dispositivos concessivos de isenção ou exclusão anteriormente existentes, sendo concedida, expressamente, isenção de imposto para os rendimentos percebidos no caso de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei.

Não tendo se concretizado uma despedida ou rescisão de contrato de trabalho, as verbas recebidas não se enquadram no conceito de indenização. Como bem definiu a autoridade “a quo”,

“... os pagamentos relativos aos acordo judicial em questão constituem, na verdade, salário, pois correspondem a aumento salarial determinado por lei, o qual, não tendo sido pago tempestivamente, foi questionado no acordo judicial, cuja decisão foi favorável ao contribuinte.”

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13851.000697/95-39
Acórdão nº. : 102-41.766

Desta forma, ainda que intitulados "indenização", os rendimentos contidos no acordo salarial não poderiam ser admitidos como não tributáveis, pois não se encontram elencados entre as isenções previstas na legislação. "

Como ressaltou o ilustre representante da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões, "... é princípio incontroverso aplicável ao direito tributário, ser irrelevante o nomen juris adotado pelas partes ao celebrarem contrato. A verdadeira relação jurídica e a natureza do que é pactuado emergem do conteúdo do documento analisado e da real intenção das partes, independentemente do título dado à transação."

Não procedem também, as alegações do Recorrente de que os rendimentos pagos em decorrência de ação trabalhista têm caráter indenizatório, face à homologação do acordo pela justiça do trabalho - este fato não desnatura o caráter o pleito judicial, qual seja o pagamento de diferença salarial.

A legislação trazida aos autos pelo ora Recorrente reforça o entendimento de que, em geral, são tributáveis os recebimentos decorrentes de pagamentos de diferenças salariais. As citadas disposições contidas no artigo 27 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, especificamente delimitam os rendimentos considerados líquidos para os beneficiários, ou seja, os casos em que o ônus do tributo cabe à fonte pagadora:

"Art. 27 - O rendimento pago em cumprimento de decisão judicial será considerado líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto devido, ficando dispensado a soma dos rendimentos pagos, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

- I - juros e indenizações por lucros cessantes;
- II - honorários advocatícios;
- III - remuneração de prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenharia, médico, contabilista, leiloeiro, preito, assistente, técnico avaliador, síndico, testamentário e liquidante."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13851.000697/95-39
Acórdão nº. : 102-41.766

Considerando os termos da bem fundamentada decisão monocrática;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão;

Considerando o exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de, rejeitada a preliminar de nulidade, negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997.


URSULA HANSEN